

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 8039/2024

Processo Eletrônico TC/009723/2019

Assunto Representação em face dos Contratos 134/SMS-1/2012 e 40/SMS-1/2018 – Prestação de serviços de gestão de fluxo de medicamentos e correlatos e de operação de logística em almoxarifado e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da Secretaria

Proc. Externo 2011-0.115.363-2, 6018.2018/0063110-8

Referência Ofício nº 6310/2015 - 26º GV

Conselheiro Ricardo Torres

Instância 1ª Instância

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 02 de outubro de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 49 em 22/11/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 03/05/2024, págs. 328-340, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações)**.

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/fta





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 06D42DD475AA7F3FCD89E4BC7D91D059

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ EDUARDO TUMA em 04/10/2024 10:43

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/06D42DD475AA7F3FCD89E4BC7D91D059>

Processo: TC/009723/2019

Origem: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Representação em face dos Contratos nº 134/2012 - SMS-1 e seus TAs e do Termo de Contrato Emergencial nº 40/2018/SMS-1, cujos objetos são serviços de gestão de fluxo de medicamentos e correlatos e de operação de logística em almoxarifado, para recebimento, conferência, armazenagem, controle de estoque, inventários periódicos, triagem de pedidos, separação, fracionamento de medicamentos, embalagem, expedição, distribuição de insumos farmacêuticos e controlados, materiais médico hospitalares e correlatos, materiais odontológicos, insumos necessários à aplicação de imunobiológicos, alimentos, saneantes, cosméticos e produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da SMS.

Egrégio Plenário,

Trata-se de Representação interposta pelo Vereador Alfredo Alves Cavalcante, em face dos Contratos nº 134/2012-SMS-1 e seus Termos Aditivos (PA nº 2011-0.115.363-2), bem como do Termo de Contrato Emergencial nº 40/2018-SMS-1 (SEI nº 6018.2018/0063110-8), que possuem como objeto o descrito acima.

A Auditoria informou que o objeto dos ajustes mencionados encontra-se relacionado diretamente com os seguintes TCs desta Corte: 72.002.200/13-40; 72.002.402/13-64 e 72.003.085/18-53.

Após análise do exposto a Auditoria concluiu pela procedência integral da Representação (itens 2.1, 2.2 e 2.3) (Peça 12).

A AJCE opinou pela improcedência do argumento referente à ilegalidade do TA nº 08/2018, vinculado ao Contrato nº 134/2012-SMS-1. Também acompanhou o parecer precedente quanto à sugestão da oitiva da Origem no tocante às ilegalidades inerentes: (i) ao TA nº 07/2017 (Contrato nº 134/2012-SMS-1) e (ii) ao Contrato nº 40/2018/SMS e Aditamento nº 01.

Por fim, ainda no que refere ao ajuste emergencial (Contrato nº 40/2018/SMS), entendeu prudente que, neste aspecto, a Origem também seja ouvida previamente a uma manifestação conclusiva (Peça 15).

Sequencialmente à intimação (peça 27) a origem solicitou dilação de prazo (peça 34). A dilação foi concedida e a origem se manifestou através de seus representantes, conforme relatado pela Auditoria na Peça 55, que ratificou a total procedência da representação (itens 2.1, 2.2, 2.1).

A AJCE (peça 59) com amparo no exame técnico, opinou pela manutenção da procedência das alegações constantes dos itens 2.1 e 2.3 da presente Representação, que tratam, respectivamente, de irregularidades ocorridas no âmbito dos Termos Aditivos nºs 07/2017 e 08/2018 ao Termo de Contrato nº 134/2012-SMS e dos despachos orçamentários exarados pelo Secretário da SMS.

A PFM (peça 65) opinou pela improcedência da representação. Subsidiariamente, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao erário, bem como inexistir dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis, requer também subsidiariamente reconhecimento dos efeitos jurídicos.

A SG (peça 67), por todo o exposto, opinou pelo conhecimento da Representação, haja vista que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela parcial procedência, sendo procedentes os itens 2.1 e 2.3 e improcedente o item 2.2.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução nº 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9º da Resolução nº 10/2023:

Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal¹, predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

¹ STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

Tema repetitivo nº 328: É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa ('prescrição intercorrente')

(STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de “*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*”².

² GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.



Gabinete Ricardo Torres

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro





VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: ED2091B38084D6675E3442BE7C7AA4B5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ RICARDO EZEQUIEL TORRES (18) em 04/12/2023 11:13

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/ED2091B38084D6675E3442BE7C7AA4B5>

49ª SONP
Item 30 – PLENO

e-TCM n.º 9.723/2019
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Representação oposta pelo Vereador Alfredo Alves Cavalcante para o reconhecimento da irregularidade dos TAs ns. 07/2017 e 08/2018 ao Contrato n. 134/2012-SMS; do Contrato Emergencial n. 40/2018/SMS-1 e seu Aditivo n. 01/2019 e dos despachos do Secretário da Pasta, os quais reconheceram as despesas do período de 01 a 31 de dezembro de 2018 como Despesas de Exercício Anterior (DEA). firmados com o Consórcio Saúde LOG, formado pelas empresas Pronto Express Logística Ltda. e RV Consult Transportes e Logística Ltda. Prestação de serviços de gestão de fluxo de medicamentos e correlatos e de operação logística em almoxarifado, para recebimento, conferência, armazenagem, controle de estoque, inventários periódicos, triagem de pedidos, separação, fracionamento de medicamentos, embalagem, expedição, distribuição de insumos farmacêuticos e controlados, materiais médico-hospitalares e correlatos, materiais odontológicos, insumos necessários à aplicação de imunobiológicos, alimentos, saneantes, cosméticos e produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Paulo - SMS, bem como a gestão de solução de automação nos pontos de consumo que contemplem a solicitação de reposição..

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço da Representação, eis que preenchidos seus requisitos de admissibilidade. Acompanho o voto do Relator reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Resolução n. 10/2023, o que também faço diante das

manifestações da AJCE e da SG, pelo que entendo que não é possível determinar a apuração de responsabilidades propostas nos pronunciamentos iniciais de tais Órgãos.

Não obstante, considerando que as Representações, nas exatas palavras da AJCE, que acolho *"não constituem processos de fiscalização, mas instrumentos por meio dos quais se leva ao conhecimento do Tribunal a existência de irregularidades ou ilegalidades, no âmbito da Administração, Pública direta ou indireta"*, entendo **preservada a função declaratória** e, nesse sentido, dou pela **procedência** dos itens 2.1 (irregularidade dos TAs ns. 07/2017 e 08/2018 ao Contrato n. 134/2012-SMS-1) e 2.3 (Irregularidade dos despachos do Secretário da Pasta reconhecendo as despesas do período de 01 a 31 de dezembro de 2018 como Despesas de Exercício anterior-DEA) e **pela improcedência** do item 2.2 (irregularidade do Contrato n. 40/2018/SMS-1 (emergencial) e de seu Aditivo n. 01/2019), com fulcro nas manifestações da AJCE e da SG..

TCM, 17 de novembro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

TPF/EMC//RB



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: AE438310CA4E81A0FD40C79B4670505E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

✓ ROBERTO TANZI BRAGUIM em 21/11/2023 10:40

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/AE438310CA4E81A0FD40C79B4670505E>



ACO-UTR-538/2024

Processo	- TC/009723/2019
Representante	- Vereador Alfredo Alves Cavalcante (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	- Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	- Representação interposta em face dos Contratos 134/2012/SMS-1 e 40/2018/SMS-1, cujos objetos são, respectivamente, a prestação de serviços de gestão de fluxo de medicamentos e correlatos e de operação de logística em almoxarifado, para recebimento, conferência, armazenagem, controle de estoque, inventários periódicos, triagem de pedidos, separação, fracionamento de medicamentos, embalagem, expedição, distribuição de insumos farmacêuticos e controlados, materiais médico hospitalares e correlatos, materiais odontológicos, insumos necessários à aplicação de imunobiológicos, alimentos, saneantes, cosméticos e produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da Secretaria

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS. SMS. Serviços de gestão de fluxo de medicamentos e correlatos e de operação de logística em almoxarifado. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. EXTINTO. Votação por maioria. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, visto que consumada a prescrição intercorrente.

Este documento foi assinado digitalmente por EDUARDO TUMA (06/05/2024 14:55) e RICARDO EZEQUIEL TORRES (07/05/2024 15:36).

Para Verificar as assinaturas acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código 988412F38EAB980C938789AD905CB66A





Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, conheceu da representação e julgou procedentes os itens 2.1 e 2.3 e improcedente o item 2.2.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem e aos interessados para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl



VERIFICAÇÃO ASSINATURAS



Código Verificação: 988412F38EAB980C938789AD905CB66A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes assinantes nas datas indicadas (Horário de Brasília):

- ✓ EDUARDO TUMA em 06/05/2024 14:55
- ✓ RICARDO EZEQUIEL TORRES em 07/05/2024 15:36

Para verificar as assinaturas, acesse o Portal de Assinaturas do TCM/SP em <https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br> e informe o código acima ou acesse o link abaixo:

<https://portalassinatura.tcm.sp.gov.br/Check/988412F38EAB980C938789AD905CB66A>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 8039/2024 – Processo Eletrônico TC/009723/2019

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária Não Presencial nº 49 da Corte em 22/11/2023, cuja Ata foi publicada no DOC de 03/05/2024, páginas 328-340.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, às duntas Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

São Paulo, 16 de outubro de 2024.

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar Adjunto